DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1858/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01392/2012
PROTOCOLO	:	1239890
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ÁGIL TRANSPORTE RODOVIÁRIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM MICRO-ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$60.000,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. EMPENHO. LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS. RESCISÃO ANTECIPADA POR INFRINGÊNCIA LEGAL. REGULARIDADE

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2011, a formalização do contrato administrativo n. 143/2011, e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bela Vista e a empresa Ágil Transporte Rodoviário e Serviços Ltda., tendo como objeto a locação de um micro-ônibus para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-1016/2012 – fls. 99/102) e verificou a ausência da nota de empenho, pelo que, requereu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, vieram os documentos de fls. 109/114, 119/143 e 146/203.

Retornando à 5ª ICE, foi emitida nova Análise Processual (ANP-5ICE-2921/2013 – fls. 204/209) constatando a ausência de documentos relativos ao procedimento licitatório, pelo que, novamente foi intimado o Ordenador de Despesas.

Carreado os documentos de fls. 214/235 e 242/248, a 5ª ICE manifestou-se na Análise Conclusiva (ANC-5ICE-18851/2013 – fls. 249/254) constatando que, em relação ao procedimento licitatório, os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, bem como com os da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo firmado verificou-se que o instrumento também atende aos dispositivos legais, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo, o valor pactuado e a forma de pagamento e a dotação orçamentária. A execução financeira também foi devidamente comprovada pelos documentos carreados tendo ocorrida a rescisão antecipada de comum acordo entre as partes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução financeira por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2264/2014 (fls. 261/262).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 51/2011, da formalização do contrato administrativo n. 143/2011, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bela Vista e a empresa Ágil Transporte Rodoviário e Serviços Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e o contrato administrativo, atendem os requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011 (fls. 05/88).

Quanto ao Contrato Administrativo (fls. 90/96), este deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, objeto e condições da prestação de serviços, dotação orçamentária, vigência, penalidades, previsão de rescisão contratual, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente e emitido o empenho (fls. 97/98 e 246/248).

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$60.000,00**
Valor de empenho (NE)	**R$36.000,00**
Despesa líquida (NF)	**R$36.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$36.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$36.000,00 (trinta e seis mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Foi celebrado Termo de Rescisão amigável entre as partes contratantes que, de comum acordo, rescindiram o contrato antes de seu término (fls. 187/188).

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 51/2011, da formalização do contrato administrativo n. 143/2011, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bela Vista e a empresa Ágil Transporte Rodoviário e Serviços Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH